



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU



LEI Nº 45, DE 15 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, no Município de Caçu, ressalvados os casos dos artigos 2º e 3º desta lei, funcionarão das 6 às 12 horas, de segunda-feira a sábado, e das 6 às 12 horas, nos domingos.

Art. 2º - Poderão funcionar diariamente, das 6 às 23 horas, os bares, confeitarias, açougues, frutarias, barbearias, institutos de beleza e similares.

Parágrafo único - Não se incluirão neste artigo os estabelecimentos comerciais com atividades simultâneas de bar e armazém, os quais ficarão sujeitos ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Os hospitais, farmácias, hotéis, pensões, restaurantes, padificadoras, postos de serviços de veículos e outros estabelecimentos congêneres funcionarão livremente, nos dias e horários determinados pelos seus proprietários ou administradores.

Art. 4º - Ficarão sujeitos às cominações legais os infratores das disposições da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 12, de 26 de junho de 1973.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 15 de abril de 1974.